



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028961-17.2013.815.2001.

Origem : *4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital..*
Relator : *Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.*
Apelante : *Rita de Cássia Ferreira de Melo Costa.*
Advogado : *Mônica Cristina M. R. Lucena;*
Kenya Samara Pinto Mendes;
José Rocha Lucena.
Apelado : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. CONTRATACÃO QUE TEM POR DESIDERATO ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA OU DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO.

– A contratação temporária é autorizada constitucionalmente, a fim de atender necessidade temporária ou de excepcional interesse público, mas não cria nenhum vínculo entre o contratado e a Administração, mesmo que se prolongue no tempo, possuindo o ente contratante a faculdade de, a qualquer momento, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, extinguir o vínculo firmado, máxime em observância da prevalência do interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Rita de Cássia Ferreira de Melo Costa**, desafiando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4º Vara da Fazenda Pública da Capital nos autos da **Ação Declaratória**, aforada em desfavor do **Estado da Paraíba**.

Aduziu o autor na inicial ter lecionado a disciplina de Língua Portuguesa na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Engenheira Márcia Guedes Alcoforado de Carvalho, ao longo de 20 (vinte) anos, mediante sucessivas renovações de contrato de prestação de serviço.

Aduz, entretanto, que em janeiro de 2013, foi exonerada do cargo, sem qualquer notificação prévia, fato que lhe deixou perplexa, tendo em vista os longos anos dedicados ao Estado e a esperança de estabilidade no serviço público.

Ressalta, pois, que tendo em vista o princípio da segurança jurídica, e, ainda, considerando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração anular atos que gerem efeitos favoráveis para o administrado, faz jus a ter declarada sua relação estatutária com o ente estatal.

Contestando a ação (fls. 21/25), o Estado da Paraíba sustentou, em suma, que a pretensão da autora afronta diretamente os princípios do concurso público, moralidade e eficiência. Pugnou, assim pela total improcedência da demanda.

Impugnação à contestação (fls 33/40).

Decidindo antecipadamente a querela, a Magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido exordial, através da sentença de fls. 54/56, consignando os seguintes termos:

“As sucessivas renovações do contrato de prestação de serviço temporário não garantem a estabilidade no serviço público, ante a regra constitucional o concurso público.”

Inconformada, a autora interpôs recurso apelatório (fls.57/70), aduzindo os longos anos de dedicação ao serviço público ocasionou-lhe certa segurança jurídica, não sendo justo, pois, tá circunstância ser desprezada, devendo ser-lhe assegurado a permanência no cargo.

Pugna, pois, pelo provimento do recurso apelatório e, por conseguinte, para que seja a demanda seja julgada procedente.

A edilidade não ofertou contrarrazões (fls. 74).

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público (fls. 78).

É o relatório.

VOTO.

Através do ajuizamento da presente demanda, a parte autora buscou ser mantida no cargo de Professora de Língua Portuguesa do ensino médio e fundamental, o qual exerceu por vinte anos ininterruptos, mediante sucessivas renovações do contrato temporário firmado com o Estado da Paraíba.

Como se vê, ao alegar ter direito a permanecer no exercício de suas funções, o apelante busca ter reconhecida verdadeira estabilidade no serviço público.

Pois bem.

É cediço que a Constituição da República, no art. 37, II, adotou o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, mediante aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, oportunizando a igualdade de condições na disputa aos cargos da Administração Pública.

Assim, somente os detentores de cargos efetivos, ou seja, que se submeteram ao concurso público, é que possuem a condição primária para a aquisição da estabilidade.

Outra hipótese diz respeito àqueles que, embora não efetivos, tiveram a estabilidade reconhecida por preencherem os requisitos do art. 19 do ADCT, ou seja, que à época da promulgação da Constituição de 1988, encontravam-se em exercício do serviço público há mais de 05 (cinco) anos.

Todavia, tais cenários não guardam pertinência com o caso em análise, tendo em vista que o recorrente não é titular de cargo, mas exercente de função pública em caráter temporário, de natureza precária desde o ano de 1993.

A respeito da contratação por excepcional interesse público, o professor Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, pág. 384) leciona, *in verbis*:

"Os contratos por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral de previdência social. a contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. não pode envolver cargos típicos de carreira. fora daí, tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição."

Outrossim, embora a contratação em comento seja autorizada

constitucionalmente, a fim de atender necessidade temporária ou de excepcional interesse público, não cria nenhum vínculo entre o contratado e a Administração, mesmo que se prolongue no tempo.

Destarte, o ente contratante dispõe da faculdade de, a qualquer momento, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, extinguir o vínculo firmado, máxime em observância da prevalência do interesse público.

O ensinamento ora esposado é o que se extrai dos arestos do STJ abaixo transcrito:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORAS CONTRATADAS EM REGIME TEMPORÁRIO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO, A DESPEITO DA SUCESSIVA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DESTA CORTE. 1. Em recurso ordinário semelhante ao dos presentes autos, também oriundo do Estado do Pará, suscitado, inclusive, pelo mesmo advogado, a Segunda Turma decidiu que inexiste direito líquido e certo à estabilidade no serviço público para aqueles que – sob a égide da atual Constituição, sem aprovação prévia em concurso público – são contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (RMS 30.651/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.8.2010). 2. Recurso ordinário não provido. (RMS 32.025/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)”.

E,

“ADMINISTRATIVO. PROFESSORA. CONTRATAÇÃO EM REGIME TEMPORÁRIO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inexiste direito líquido e certo à estabilidade no serviço público para aqueles que, após a Constituição de 1988 e sem aprovação prévia em concurso público, são contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária

de excepcional interesse público. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 34.160/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011. (grifo nosso).

Ainda,

“CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.PRECARIEDADE. PRETENSÃO DE ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I. A rescisão unilateral e prematura do contrato de trabalho temporário, firmado com o Poder Público, longe de configurar ato arbitrário, caracteriza ato discricionário, podendo ser rescindido sempre que perecer o interesse público na contratação, estrito à conveniência e à oportunidade na sua permanência. II - In casu, como se extrai do ato impugnado, que dispensou os recorrentes da função temporária que exerciam no Estado do Pará, a manutenção das contratações deixou de ser conveniente ao Poder Público. III - Precedentes: RMS nº 18.329/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 386; AgRg no RMS nº 19.415/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 12/06/2006, e RMS nº 8.827/PA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 04/08/2003. IV - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RMS: 33227 PA 2010/0197751-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 22/11/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2011)”.

Neste pensar, sendo a recorrente ocupante de função pública, de natureza precária, sem direito à estabilidade, não há que se falar em garantia de sua permanência na função que desempenha junto à edilidade promovida.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação Cível, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a

Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado Relator